



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500749-44.2024.8.26.0537, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante WASHINGTON FELIPE PAULINO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação 1500749-44.2024.8.26.0537

Apelante: Washington Felipe Paulino da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Magistrada: Isabelle Ibrahim Brito

Voto 10925

Apelação Criminal. Furto. Artigo 155, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Absolvição do apelante por insuficiência probatória. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para a manutenção. Não há como afastar autoria e materialidade da prática de crime de furto. Penas e regimes bem fixados e mantidos. Recurso da defesa desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposta por Washington Felipe Paulino da Silva, contra a sentença (fls. 130/138) que o condenou como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, a pena de um ano, quatro meses e dez dias de reclusão, bem como a recolher doze dias-multa, calculados no valor mínimo unitário.

Em suas razões recursais (fls. 165/168), o apelante requereu a absolvição pela insuficiência de provas. Subsidiariamente, pugnou pela fixação de regime prisional mais brando.

O recurso foi processado regularmente.

Em suas contrarrazões (fls. 172/176), o Promotor de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo.

A Procuradoria de Justiça, no seu parecer (fls. 191/193), opinou pelo desprovimento do recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a denúncia, em primeiro de abril de 2024, às 13h20min, na Rua Tasman, 354, na Cidade e Comarca de São Bernardo do Campo, o apelante, mediante escalada, conforme o laudo pericial acostado, subtraiu, para si, uma serra elétrica, do tipo Makita, avaliada em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pertencente a Reginaldo Nunes dos Santos.

Esclareceu a denúncia que, na data acima mencionada, o denunciado, imbuído de se assenhorar de bens alheios, se dirigiu até o referido endereço e pulou o portão de acesso do local.

Atingindo o seu interior, Washington Felipe se apoderou do referido item.

Ocorreu que, quando deixava o local, o denunciado foi flagrado pelo ofendido e se evadiu correndo.

Na sequência, iniciou-se uma perseguição entre o ofendido e o denunciado, sendo que, em determinado ponto do trajeto, Washington Felipe dispensou a serra subtraída no solo e ingressou em um parque existente nas proximidades.

Em seguida, a Polícia Militar foi acionada pelo ofendido.

Os policiais entraram no parque e localizaram o acusado escondido no banheiro feminino, tendo sido prontamente abordado.

Indagado, o acusado admitiu a prática delitiva e foi encaminhado ao Distrito Policial.

Esses são os fatos.

A materialidade delitiva resultou suficientemente demonstrada por meio do boletim de ocorrência (fls. 10/12), auto de prisão em flagrante (fls. 04/05), termos de depoimentos (fls. 06/09), auto de avaliação (fl. 27), elementos informativos confirmados pelas provas orais produzidas em audiência já sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A autoria também resultou comprovada.

A vítima, Reginaldo Nunes dos Santos, em Juízo, disse que o furto ocorreu por volta das 13h20min. Narrou que o réu pulou o portão de entrada, adentrou na obra, subtraiu a serra elétrica e desceu até a garagem, ocasião em que se depararam de frente, tendo o réu se assustado ao vê-lo. Contou que indagou o que estaria fazendo ali, respondendo o réu que estaria procurando emprego, ao que perguntou como teria entrado. Narrou que, diante disso, o réu correu, razão pela qual a vítima correu atrás e viu quando o réu pulou o portão. Disse que, entretanto, precisou voltar para pegar a chave para destrancar o portão e poder sair. Disse que já havia perdido o réu de vista quando populares viram a ação e informaram que o réu teria levado a "makita" e corrido em direção ao parque. Esclareceu que foi até o parque, onde visualizou novamente o indivíduo, retomando a perseguição até o momento que o réu se desfez do objeto furtado, jogando-o ao solo. Contou que acionou a Polícia Militar, que fez a varredura do local, localizando o réu em um banheiro público feminino no parque. Indagado, disse que o objeto foi recuperado levemente danificado. Realizado o reconhecimento em audiência, a vítima reconheceu o acusado prontamente.

A testemunha comum Jonathas Valentim Gonçalves Coelho, policial militar, devidamente compromissado, ouvido em Juízo, disse que estava em patrulhamento com seu companheiro de farda quando receberam informação de um furto em andamento, em que a vítima estaria em perseguição ao furtador de uma serra elétrica de sua propriedade. Narrou que, ao chegarem ao local, a vítima já estaria com o bem recuperado e que teria informado a direção em que o indivíduo correu, adentrando em um parque. Disse que, em buscas pelo parque, localizaram-no no banheiro feminino do Parque das Bicicletas Laudino Pinotti. Relatou que na ocasião o réu nada disse. Indagado, disse que não conhecia o réu de outras abordagens. Informou, ainda, que no momento em que o réu foi abordado, a vítima apontou-o como o indivíduo que havia subtraído o bem.

Em seu interrogatório, em Juízo, o réu confessou os fatos. Disse que teve uma recaída com as drogas e por isso invadiu a obra e, ao tentar furtar a máquina, um rapaz o viu, razão pela qual correu com o equipamento, soltando-o depois. Disse que viu a obra e não houve necessidade de escalada porque o portão estava aberto, por onde entrou e saiu correndo.

Da análise das provas contidas no processo criminal, constata-se que a condenação do apelante era medida que se impunha.

A começar pela confissão do acusado, realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório e na presença de seu defensor.

Assinale-se que não há nos autos qualquer motivo para desacreditar nessa confissão, eis que também corroborada pelo restante do conjunto probatório, de modo que se afigura como prova válida e eficaz, consoante artigo 197 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

“A confissão judicial, exceto especialíssimas circunstâncias, tem especial valor para o deslinde da causa, mormente quando se encontra em consonância com os demais elementos de convicção coligidos no processo, sob o crivo do contraditório, não pairando dúvidas quanto à prática delituosa e à autoria atribuída aos apelantes. Assim, é o que basta para a fundamentação da sentença condenatória, ainda que fosse a confissão o único elemento incriminador a pesar em desfavor dos réus, somente perdendo sua força se contrariada pelas provas colhidas em Juízo, o que não é o caso” (TJSP, Apelação Criminal 990.09.274150-0, 14ª Câmara de Direito Criminal, Relator Des. Marco Antônio de Lorenzi, Data de registro 23/04/2010).

“A confissão espontânea, não posta em dúvida por qualquer elemento nos autos, constitui prova valiosa para justificar a condenação” (TJSP, Apelação 134.893-1/8, Relator Des. Antonio Mansur, Julgado em 05/05/2003).

“A confissão judicial, sem margem para divagação doutrinária ou hermenêuticas, constitui elemento seguríssimo de evidente prova” (JUTACRIM 93/236).

Além disso, a admissão veio devidamente corroborada pelos coesos e detalhados depoimentos ofertados pela vítima e pelo policial militar ouvido em Juízo.

Assim, o delito de furto encontra amparo na prova produzida na fase inquisitiva, confirmada integralmente pela vítima e pela testemunha em Juízo, sob o crivo do contraditório, além de estar apoiada na

confissão judicial do réu.

Com efeito, além de ele ter confessado a acusação em seu interrogatório judicial, o réu foi reconhecido pela vítima na audiência de instrução. Além disso, o policial militar ouvido na mesma audiência confirmou que, no dia dos fatos, prendeu o réu em flagrante logo após ele cometer o furto.

Inexistem nos autos indícios minimamente idôneos que sugeriram que a vítima poderia ter faltado com a verdade para injustamente prejudicar o acusado, motivo por que seus depoimentos devem ser considerados como expressão fidedigna dos fatos.

Quanto à palavra do policial, não pode ser infirmada sem motivo comprovado.

O simples fato de exercerem a função de policial não lhes retira a possibilidade de prestar depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre suas declarações, se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“O policial, em depoimento coeso, incrimina o recorrente, inexistindo razão para rechaçar sua narrativa, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública. Tem-se reiteradamente proclamado que a circunstância de ser policial a testemunha não afeta, positiva ou negativamente, o valor probante de sua palavra. Aprioristicamente, aquela condição funcional nem confere ao testemunho maior força persuasória nem o inquina de suspeição, afere-se o mérito e mede-se-lhe o grau de confiabilidade segundo critérios ordinariamente aplicados” (STJ, Habeas Corpus 705060/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Quinta Turma, Data do Julgamento 15/02/2022, Data da Publicação, DJE 21/02/2022).

Portanto, não há nada nos autos que indicasse que a vítima e o policial, responsável pela prisão do apelante, tivessem motivos para injustamente acusarem o réu. E a Defesa não apontou qualquer fato que pudesse colocar em dúvida a credibilidade de seus relatos.

O depoimento do policial em Juízo foi coeso e em consonância com os relatos da vítima e a confissão do apelante, que apontavam o apelante como o autor do furto descrito na denúncia.

Assim, as provas, aliadas às particularidades da ação delitiva, permitem concluir que o acusado praticou o crime de furto descrito na peça inicial.

Trata-se de furto simples, pois, conforme pontuado pelo membro do Ministério Público, o laudo (fls. 112/115) demonstra que o portão que confere segurança ao local era portão de tamanho mediano e que não necessitava esforço exagerado para ser desvencilhado, de modo que o esforço empregado pelo réu foi um esforço habitual, sendo certo que apenas o esforço extraordinário atrai a incidência da qualificadora da escalada, o que, portanto, não permitiu o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § quarto do artigo 155 do Código Penal.

Com isso, em conformidade com a prova oral produzida, conforme escoreita transcrição realizada pela decisão de primeiro grau, aqui reproduzida, não há como afastar autoria e materialidade da prática do crime previsto no artigo artigos 155, caput, do Código Penal.

Finalmente, as penas foram dosadas com muito critério e bom senso, moderada e justificadamente, sem que seja necessário qualquer reparo.

Na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade, não há elementos concretos que justifiquem um maior grau de reprovabilidade. Quanto à conduta social e à personalidade, não há nada nos autos que as desabonem. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são ínsitos à espécie. O comportamento da vítima não favorece a autora. Quanto aos antecedentes, pela análise da Certidão de Distribuição de Antecedentes Criminais (fls. 29/34), nota-se que o réu possui registro em sua FA que, pelo decurso do prazo depurador, já não mais se computa como hipótese de reincidência, mas é apta à caracterização da má antecedência (Processo 0057399-32.2009.8.26.0564), fixando a pena base em 01 ano 0e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Na segunda fase de fixação de pena, verifica-se a presença da agravante de que trata o artigo 61, inciso I, do Código Penal, referente à

multirreincidência do sentenciando, conforme se depreende da anotação da Certidão de Distribuição de Antecedentes Criminais (fls. 29/34 - anotações dos Feitos 0015607-64.2010.8.26.0564, 0040955-50.2011, 0047501-92.2009.8.26.0564, 7000962-41.2012.8.26.0564, 7000988-68.2014 e 7001757-76.2014.8.26.0564).

De outro lado, há a incidência da atenuante elencada pelo artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, uma vez que o réu confessou os fatos em Juízo.

Em que pese sejam reincidência e confissão circunstâncias legais preponderantes que podem, em tese, ser compensadas, malgrado o reclamo defensivo, ressalto, como constou na sentença (fl. 136), tratar-se de réu multirreincidente, de modo que, pelo princípio da individualização da pena e da isonomia, deve a pena sofrer sobreleva pela prevalência da multirreincidência sobre a confissão, assim, mantenho a exasperação da pena em um sexto nesta fase dosimétrica, fixando a intermediária em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Nesse sentido:

“Habeas Corpus. Penal. Furto qualificado. Aplicação da pena. Segunda fase. Confissão em sede policial retratada em juízo. Necessário reconhecimento. Preponderância da reincidência sobre a confissão espontânea. Compensação. Descabimento. Réu reincidente, com pena inferior a quatro anos de reclusão. Regime semiaberto. Ordem parcialmente concedida. A confissão realizada em sede policial, ainda que retratada em juízo, deve ser utilizada para fins de atenuação da pena, bastando, para tanto, que tenha influenciado na formação do convencimento do julgador, o que se deu no caso em apreço. A agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, nos termos assinalados no artigo 67 do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal” (Habeas Corpus 231960/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 17.04.2012).

Confissão. Reincidência. Compensação. Improriedade Precedentes. Prepondera sobre a confissão a reincidência, no que esta última revela a necessidade de observar-se apenação substancial, não se colocando no mesmo nível o reincidente e o primário (RHC 135819, Relator Ministro Marco Aurélio,

Primeira Turma, Julgado em 29/05/2018, Publicado em 13/06/2018).

“Habeas Corpus substitutivo de recurso ordinário. Roubo circunstanciado. Compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Impossibilidade. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do artigo 67 do Código Penal, “a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (RHC 110.727, Relator Ministro Dias Toffoli). Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual” (Habeas Corpus 105543, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, Julgado em 29/04/2014, Publicado em 27/05/2014).

“APELAÇÃO CRIMINAL. Furto simples. Insurgência apenas contra a dosimetria da pena imposta. Requerimento de compensação integral da agravante da dupla reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Descabimento. Esta última não resulta de motivos determinantes do crime ou da personalidade do agente. Abrandamento do regime prisional que não comporta guarida Peculiaridades do caso concreto permitem o programa prisional eleito Inviabilidade de substituição da reprimenda corporal por medidas alternativas, diante da existência de óbice legal. Anotado o prequestionamento de cunho protelatório. Apelo não provido (Apelação 1500128-60.2019.8.26.0557, Oitava Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Negaram provimento ao recurso, Relator Des. Sérgio Ribas, Julgado em 30 de janeiro de 2020).

Na terceira fase de fixação, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas, razão pela qual fixada a pena definitiva em 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Mantenho o valor do dia-multa no mínimo legal de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (CP, artigo 49, § primeiro), haja vista ausência de maiores apurações sobre a situação financeira do acusado (CP, artigo 60).

Mantenho, ainda, o regime inicial semiaberto, em razão dos maus antecedentes e da reincidência do apelante, sendo que a reincidência, por si

só, já fundamentaria a fixação de regime inicial fechado nos termos do artigo 33 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido ser correta a fixação de regime inicial fechado, independentemente da quantidade da pena, para acusados reincidentes, se estiverem presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, como é o caso do apelante, mas, mantenho o regime fixado na sentença, sob pena de reformatio in pejus.

Ademais, tendo em vista os maus antecedentes e a reincidência do réu, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a suspensão de sua execução, por não ser socialmente recomendável, nos termos dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Em arremate, embora não se desconheça o teor do artigo 387, § segundo, do Código de Processo Penal, não há se cogitar de sua aplicação imediata nesta seara, vale dizer, sem elementos concretos do comportamento do apelante no cárcere e do efetivo lapso que permaneceu preso, a recomendar a prudência e o bom senso que a questão relacionada à detração penal seja analisada por primeiro pelo juízo das execuções, evitando-se, ainda, supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

O pressuposto de validade processual repousa perante o Juízo das Execuções, porquanto a matéria atinente à detração não comporta discussão no processo de conhecimento, devendo a questão ser analisada quando da execução do julgado, consoante se infere do artigo 66, inciso III, alínea “c”, da Lei de Execuções Penais, regra não contrariada pela alteração legislativa promovida pela Lei Federal 12736/2012.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. CRIME CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. APRECIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. Restando demonstrado pelo robusto conjunto probatório que o apelante portava, sem autorização legal ou regulamentar, a arma de fogo de uso restrito e as munições apreendidas, incensurável se mostra a

solução condenatória proferida. Ademais, nenhum reparo merece a sentença no que tange à aplicação da detração penal. O legislador inseriu o § 2º no artigo 387 do CPP, por meio da Lei 12736/12, dispondo que: "o tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade". Cabe ao Juízo da Execução Penal apreciar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, sendo ele, portanto, o competente para a apreciação do referido pleito, consoante o preceituado no artigo 112 da Lei 7210/84. DESPROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ, Apelação 04002853220148190001/RJ, 0400285-32.2014.8.19.0001, Relator Des. Ferreira Duarte, Data de Julgamento: 13/10/2015, Data de Publicação: 19/10/2015).

E, apesar de a Lei 12736/2012 ter acrescentado o § segundo, ao artigo 387, do Código de Processo Penal, determinando que o Juiz da condenação deva considerar a detração quando proferir a sentença, não revogou o artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei de Execução Penal, que atribui ao Juízo da Execução a competência para deliberar sobre a detração, sendo ele o mais indicado.

Consigno ainda que a decisão que não concedeu o direito de recorrer em liberdade se mostrou adequada diante das circunstâncias do caso concreto e, ainda que de forma sucinta, foi devidamente fundamentada no *fumus commissi delicti* e no *periculum libertatis* pelo culto Juiz, o que atende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, a referida prisão não afronta, de modo algum, o princípio constitucional da presunção de inocência (artigo quinto, inciso LVII, da CF), sobretudo em se considerando que a Carta Constitucional de 1988 também contempla a possibilidade da prisão decretada pela autoridade judiciária competente, consoante o preceito do artigo quinto, inciso LXI.

Neste sentido, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

“Liberdade Provisória. Direito de aguardar em liberdade o julgamento. Benefício pleiteado com base no princípio da presunção de inocência consagrado no inciso LVII do artigo quinto da CF. Inadmissibilidade. Consagração que não importou revogação das modalidades de prisão (em flagrante, preventiva ou decorrente de pronúncia) anteriores ao trânsito em julgado da sentença

previstas na lei ordinária, conforme, aliás, o "caput" e os incisos LIV e LXI do próprio artigo quinto da Carta Magna" (TJSP - RT 44/280).

O Juízo bem fundamentou a ausência do direito do réu de recorrer em liberdade nos seguintes termos: *"Não concedo o direito de recorrer em liberdade. O réu permaneceu preso ao longo de toda a instrução processual e permanecem hígidas as razões que justificaram sua segregação preventiva, notadamente porque se trata de réu reincidente, tendo o delito anterior sido praticado em data próxima aos fatos ora analisados, a revelar que sua liberdade coloca em risco a segurança pública. Recomende-se o réu no estabelecimento prisional em que se encontra, oficiando-se para que seja providenciada transferência para estabelecimento prisional compatível com o regime aplicado (semiaberto). Autorizo, se o caso, a expedição de guia de recolhimento provisória."*

Logo, foram realizadas as devidas análises acerca da existência de autorias do réu e a materialidade do delito, com base nas informações coligidas na fase extrajudicial e judicial, bem como considerados presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, de modo que a manutenção da custódia preventiva se faz necessária para a preservação da ordem pública, tudo com a finalidade de fundamentar a manutenção da prisão preventiva do apelante, nos termos dos artigos 310 e 312 do Código de Processo Penal.

Há que se ressaltar, ainda, que o ato judicial monocrático, em nenhum momento, deixou de observar o preceituado no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, nem o artigo 387, § primeiro, do Código de Processo Penal.

A jurisprudência é nesse sentido:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Gravidade concreta. Periculosidade social. Necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Segregação justificada. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares do artigo 319 do CPP. Inviabilidade. Ausência de audiência de custódia. Falta de previsão legal. Substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar. Necessidade não comprovada. Coação ilegal não demonstrada (STJ, Habeas Corpus 335151 SP 2015/0219626-8, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de julgamento: 01/12/2015, Quinta Turma, Data de Publicação: DJE 09/12/2015).

Com a condenação, o Juízo entendeu que a ordem

pública deveria ser resguardada, circunstância cujo ônus é defensivo, que não foi afastada desde então, sendo que a prisão do apelante deve ser mantida e está perfeita e suficientemente fundamentada.

Anote-se que o réu respondeu o processo na prisão.

Os fundamentos da custódia preventiva resultaram confirmados com a condenação do acusado, não se vislumbrando quaisquer alterações nas justificativas que ensejaram a custódia cautelar, de sorte que não seria mesmo correto o Juízo de Primeiro Grau soltar o acusado, ao mesmo tempo em que o condenava pela prática do delito narrado nos autos.

Portanto, improcede o pedido da defesa que visa garantir ao apelante a possibilidade do recurso em liberdade, não havendo que se falar em violação ao princípio da presunção de inocência.

Nesse sentido, têm reiteradamente decidido os nossos Tribunais: *Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Roubo Majorado. Direito de recorrer em liberdade. Réu preso durante toda a instrução criminal. Impossibilidade. Recurso ordinário conhecido e desprovido* (RHC 69.072/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2016, DJE 28/04/2016).

“a despeito do princípio da presunção de inocência, não tem direito de recorrer em liberdade o réu que permaneceu justificadamente preso durante toda a instrução criminal” (STJ, Habeas Corpus 62.175/SP, Ministra Laurita Vaz, Julgado em 02.10.08). ”.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo-se, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

íntegra, a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR